



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/02/17

ITEM Nº 60

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

60 TC-002700/026/15

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Antonio Meira.

Advogado(s): Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Acompanha(m): TC-002700/126/15 e Expediente(s): TC-000475/026/15 e TC-003065/989/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA relativas ao exercício de 2015.

A inspeção, a cargo da Unidade Regional de Campinas, realizou exames concomitantes, cujos apontamentos de fls. 24 (1º quadrimestre) e fls. 114/116 (2º quadrimestre) foram levados ao conhecimento do Responsável (fls. 58) para adoção das providências julgadas oportunas.

Após notificação (fls.119) para que tomasse ciência do teor do relatório final de inspeção - que relaciona falhas às fls. 114/116 -, o Município de Hortolândia, representado por procuradora¹, apresenta justificativas (fls.125/134) em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 - O Município não editou o Plano de Saneamento Básico;

¹ Thatyana A. Fantini - Procuradora Judicial - OAB/SP nº 183.763.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Informa que o Plano "já está concluído conforme avaliação em anexo da última Etapa do Plano por parte do FEHIDRO (FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS) ÓRGÃO FINANCIADOR DO PLANO. Ressaltamos ainda que a minuta de Lei do Plano de Saneamento será encaminhada para avaliação do Legislativo Municipal."

Item A.1 - O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana;

Defesa - O Plano encontra-se no Departamento de Mobilidade Urbana "para fins de análise técnica e, assim que for concluída, encaminharemos, até 24/08/2016, à Secretaria de Assuntos Jurídicos para elaboração de minuta de Lei."

Item A.3.1.1.4 - Alta rotatividade de professores;

Defesa - Diz que a rotatividade dos professores não compromete a qualidade do ensino porque no município há "o planejamento pedagógico, a execução efetiva do planejamento das aulas e currículo, bem como seu acompanhamento efetivo e interferências necessárias, visando ensino de qualidade."

Item A.3.1.1.5 - Dificuldades para reposição de professores afastados, diante da impossibilidade de contratação de professores substitutos tendo em conta o problema com o limite de gastos com pessoal.

Defesa - Não houve.

Item A.3.1.1.7 - Professores com jornada de trabalho semanal acima da apontada como ideal pelo Conselho Nacional de Educação;

Defesa - Informa que "a Secretaria de Educação segue rigorosamente o que prevê a Constituição Federal e legislação municipal no que se refere à legalidade de acúmulo de cargos."

Item A.3.1.2.1 - Constatação de carências como a falta de quadras cobertas, quantidade mínima de banheiros, laboratório de ciências, coleções de



literatura infantil e infanto-juvenil e de reformas em algumas escolas;

Defesa - Informa que 90% (noventa por cento) das quadras das unidades escolares do Ensino Fundamental contam com cobertura; as unidades são constantemente reformadas mediante planejamento, além da realização de manutenções preventivas e corretivas.

Item A.3.1.2.2 - Quantidade de alunos por sala acima do ideal em algumas turmas;

Item A.3.1.2.3 - Relação aluno/área da sala de aula desobedece à recomendação do Conselho Nacional de Educação;

Defesa - A quantidade de salas com mais alunos que sua capacidade é ínfima; as escolas que possuem salas com metragens menores são as mais antigas e as municipalizadas que possuem projeto arquitetônico mais antigo.

Item A.4.3 - Achados da Fiscalização (Acompanhamento da Saúde 2015 - Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue):

- O Plano municipal de Saúde 2014/2017 não apresenta os indicadores relacionados à dengue do Anexo da Resolução CIT nº 5/2013;

Defesa - A introdução do Plano descreve que "*o Plano fundamenta-se, entre outros, na pactuação de indicadores de saúde junto às esferas federal e estadual, onde contempla o SISPACTO', uma vez que o COAP não foi oficializado em nossa região.*".

- As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras, tais como delimitação de focos, pesquisa entomológica e visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis, prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo;

Defesa - "*Realizamos a pesquisa entomológica não com armadilhas usamos o monitoramento da avaliação de índice de densidade larvária ADL. Mesmo com esforços*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e trabalhando até nos finais de semana com arrastões não conseguimos atingir esta diretriz."

- A estrutura de controle vetorial do município, no que concerne a disponibilidade de armadilhas e nebulizador pesado está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;

Defesa - *"O monitoramento por armadilhas não realizamos, mas realizados outros métodos de controle e combate ao vetor tais como: arrastões e mutirões com retiradas de criadouros e orientações casa a casa, realizamos a nebulização focal, e alguns períodos tivemos o apoio da SUCEN para nebulização pesada, uma vez que não dispomos de recursos para esse tipo de atividade."*

- Ausência de pesquisa entomológica por meio de armadilhas, conforme indicado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue, e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue;

Defesa - *"O município utiliza monitoramento entomológico através do índice de Avaliação de Densidade Larvária feito periodicamente em todo o município. A utilização de armadilhas demandaria mais funcionários e materiais indisponíveis na época."*

- Falta de visita domiciliar bimestral em 100%/80% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de dengue/ Parâmetro nacional para referência;

Defesa - *"O número de agentes abaixo do recomendado que é 1 para cada 1200 imóveis do município e a alta taxa de casa fechada impossibilitou-nos de atingir este item. Com isso manobras de revisitas foram iniciadas com o intuito de diminuirmos o número de casas fechadas."*

- Embora o número de imóveis trabalhados tenha aumentado perto de 23%, de 2012 a 2015, os casos autóctones multiplicaram-se em torno de 52 vezes no mesmo período;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "Neste período o número de casos autóctones aumentou em toda a região metropolitana refletindo a grande epidemia pela qual passou o estado de São Paulo e não somente o município de Hortolândia."

- Os valores de financiamento (despesas liquidadas) referentes ao Controle Vetorial caíram 70,8% entre 2012 a 2015, sendo que os repasses dos recursos federais sofreram queda de 90,2% no mesmo período;

Defesa - "Em que pese à diminuição dos Recursos Federais, que sofreram queda de 90,2%, segundo dados do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o município manteve o financiamento do controle vetorial."

Item B.1.4 - Aumento da Dívida Consolidada;

Defesa - Diz que "o acréscimo da dívida de longo prazo, teve como principal causa à encampação de dívida proveniente da variação cambial da operação de crédito externa que totalizaram no exercício, o valor de R\$ 58.787.018,40. Ressaltamos que todas as operações de crédito efetuadas pelo Município, tiveram autorizações do Banco Central, Senado Federal e aprovadas pelo Legislativo Municipal, e se enquadraram plenamente nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esclarecemos ainda que foram honrados todos os compromissos quer no que se refere ao pagamento de juros, quer quanto às amortizações."

Item B.3.1.2 - O Município não possui Plano de Carreira para o Magistério;

Defesa - Todos os profissionais do magistério estão contemplados junto ao Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia; "O Estatuto e Plano de Carreira específico do magistério estão previstos no Plano Municipal de Educação e também no PAR - Plano de Ações Articuladas, sendo uma das metas a serem atingidas em médio prazo."

Item B.3.1.2 - Déficit de vagas no Ensino Infantil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Não houve.

Item B.3.3.1 - Quando da assunção dos serviços da CPFL, os ativos da iluminação pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;

Defesa - "A empresa concessionária CPFL, não havia fornecido nenhuma documentação que permitisse a contabilização desses ativos, estando o Município no aguardo dessa informação, para futura contabilização. Cabe informar que em não havendo êxito na obtenção desses valores, estaremos providenciando um inventário desses bens, para posterior contabilização.".

Item D.3.1 - Nomeação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);

Defesa - O gerente da Secretaria Gestão de Pessoas informa que "as secretarias tem sido orientadas através de reuniões sobre os métodos que devem ser utilizados para acompanhamento das obrigações legais de cada comissionado, bem como a ser elaborado relatórios sobre tais designações.".

Item D.4 - Denúncia procedente em relação às irregularidades verificadas na Tomada de Preços 8/2015;

Defesa - "A especificação de tratamento através de micro-ondas para os resíduos enquadrados no Grupo A2 no processo de licitação teve como caráter primordial o atendimento aos padrões de eficiência e eficácia especificados nos dispositivos legais concernentes aos resíduos de serviços de saúde em especial à Resolução CONAMA 358..."; Embora existam dispositivos legais no âmbito federal não há regulamentação legal a respeito de especificação de tipos e formas de tratamento para cada grupo ou categoria dos resíduos de serviços de saúde.; esclarece o funcionamento das tecnologias usualmente adotadas e reconhecidas para os resíduos de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de saúde que seriam a incineração, cremação, autoclave e microondas.”; por fim, ressalta “o poder discricionário do município, no sentido de buscar a utilização de tecnologias mais apropriadas e que representem um menor custo ao erário municipal.”.

Item D.5 – Desatendimento a recomendações do Tribunal.

Defesa – “Observa-se do teor dos apontamentos e aferições do presente exercício que o Município vem aprimorando seus métodos, bem como aplicando procedimentos sempre tendentes ao cumprimento das instruções e recomendações desta Corte de Contas.”.

O resultado da execução orçamentária do exercício apurado pela Fiscalização, os resultados dos três últimos exercícios e o investimento estão demonstrados nos quadros abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	639.058.540,00	623.883.848,13	-2,37%	107,45%
Receitas de Capital	104.656.862,00	13.740.995,09	-86,87%	2,37%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(58.206.000,00)	(57.022.922,93)	-2,03%	-9,82%
Subtotal das Receitas	685.509.402,00	580.601.920,29		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	685.509.402,00	580.601.920,29		100,00%
Déficit de arrecadação		104.907.481,71	-15,30%	18,07%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	509.004.794,00	487.384.792,69	-4,25%	81,95%
Despesas de Capital	152.907.086,00	61.242.564,55	-59,95%	10,30%
Reserva de Contingência	-			
Despesas Intraorçamentárias	24.101.000,00	23.567.526,19	-2,21%	3,96%
Repasse de duodécimos à CM	25.053.000,00	25.053.000,00	0,00%	4,21%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(2.517.390,02)		
Subtotal das Despesas	711.065.880,00	594.730.493,41		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	711.065.880,00	594.730.493,41		100,00%
Economia Orçamentária		116.335.386,59	-16,36%	19,56%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(14.128.573,12)		2,43%

Exercíci o	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	-1,56%	17,11%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2013	Superávit de	3,15%	19,78%
2012	Déficit de	-0,17%	14,70%

O resultado deficitário da execução orçamentária reduz o superávit financeiro, de acordo com o quadro abaixo:

Resultado financeiro do exercício anterior	2014		38.747.276,71
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2015	(*)	(2.832.625,80)
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2015	(*)	4.855.210,66
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2014		40.769.861,57
Resultado Orçamentário do exercício de	2015		(14.128.573,12)
Resultado Financeiro do exercício de	2015		26.641.288,45
<i>(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.</i>			

Observa-se ainda aumento de 58% da dívida de curto prazo:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	6.141.586,61	10.237.212,31	6.154.594,36	10.224.204,56
Restos a Pagar Não Processados	42.806.434,61	34.355.274,66	39.656.383,46	37.505.325,81
Consignações	3.903.106,77	55.375.702,05	54.638.716,71	4.640.092,11
Depósitos	1.269.377,23	11.192.851,78	11.977.086,20	485.142,81
Outros	18.653.166,33	629.818.302,89	586.333.791,32	62.137.677,90
Total	72.773.671,55	740.979.343,69	698.760.572,05	114.992.443,19
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	72.773.671,55	740.979.343,69	698.760.572,05	114.992.443,19
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	80.757.875,68	1,53	
	Passivo Financeiro	52.857.105,29		

A dívida de longo prazo se compõe da seguinte maneira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	69.644.491,34	99.449.035,58	42,80%
Precatórios	16.347.447,88	-	-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	625.711,43	618.698,43	-1,12%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	625.711,43	618.698,43	-1,12%
Previdenciárias	625.711,43	618.698,43	-1,12%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	39.274.276,52	44.767.122,69	13,99%
Dívida Consolidada	125.891.927,17	144.834.856,70	15,05%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	125.891.927,17	144.834.856,70	15,05%

A apuração do percentual de gastos com pessoal está demonstrada a seguir:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	267.368.389,95	273.017.703,85	285.682.729,14	295.044.599,79
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		273.017.703,85	285.682.729,14	295.044.599,79
Receita Corrente Líquida	556.736.147,54	560.898.495,77	564.408.993,56	573.378.110,10
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		560.898.495,77	564.408.993,56	573.378.110,10
% Gasto Informado	48,02%	48,68%	50,62%	51,46%
% Gasto Ajustado		48,68%	50,62%	51,46%

Investimentos dos recursos vinculados ao ensino e do FUNDEB, segundo a Inspeção, se deu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	457.291.959,10	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	457.291.959,10	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	57.022.922,90	
Transferências recebidas	84.762.319,87	
Receitas de aplicações financeiras	1.534.202,38	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	86.296.522,25	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	61.115.943,39	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	61.115.943,39	70,82%
Demais Despesas	25.046.987,09	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(1.916.724,71)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	23.130.262,38	26,80%
Total aplicado no FUNDEB	84.246.205,77	97,62%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	61.143.506,91	
Acréscimo: FUNDEB retido	57.022.922,90	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(844.013,33)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	117.322.416,48	25,66%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: 2.050.316,48	2.050.316,48	Aplic. no 1º trim. de 2016
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(539.522,33)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(2.050.316,48)	
Aplicação final na Educação Básica	116.782.894,15	25,54%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	471.529.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	119.957.104,00	
Índice Apurado	25,44%	

Já a aplicação de recursos em ações e serviços de saúde apresentou o seguinte resultado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		457.291.959,10
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		457.291.959,10
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		135.193.797,99
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2016	(4.934.807,92)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		130.258.990,07
		28,48%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		471.529.000,00
Despesa Fixada Atualizada		136.659.006,00
Índice apurado		28,98%

O Quadro de Pessoal em 31.12.15 estava assim composto:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	8.995	9105	4513	4659	4482	4446
Em comissão	931	931	714	725	217	206
Total	9926	10036	5227	5384	4699	4652
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	207		110		64	

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, **Setor Especializado da Assessoria Técnica** (fls. 147/148) não vê óbices a serem apontados.

Assessoria Técnica Jurídica (fls. 149/153), diante do cumprimento das regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e dos resultados contábeis satisfatórios conclui, acompanhada pela d. **Chefia** (fls.154), pela emissão de parecer favorável.

Igualmente, **Ministério Público** (fls. 155/156) opina pela emissão de parecer favorável das contas do Executivo em exame, com ressalvas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

determinação² e recomendações³.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de **2012** - TC-2067/026/12 - parecer favorável;

Exercício de **2013** - TC-2135/026/13 - parecer favorável;

Exercício de **2014** - TC-0608/026/14 - parecer desfavorável⁴;

(Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

² "Realize adequações no seu quadro de pessoal, excluindo cargo em comissão com funções de servidor permanente, conferindo atribuições aos cargos em comissão, conforme o descrito no inciso V, art. 37 da CF."

³ 1. A.1 - observar prazo para edição do Plano de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.445/07 (em conformidade com o Decreto nº 8.211 de 21.03.2014, até 31.12.2015);

2. A.1 providencie a implantação do Plano de Mobilidade Urbana;

3. A.3.1.1.4; A.3.1.1.5; A.3.1.1.7; A.3.1.2.1; A.3.1.2.2 e A.3.1.2.3 - para que a próxima fiscalização ordinária verifique as correções noticiadas pelo Órgão, no tocante as ocorrências constatadas no ensino;

4. A.4.3 - para que a próxima auditoria in loco ateste a veracidade das medidas anunciadas, quanto ao acompanhamento da saúde e o programa municipal de controle da dengue;

5. B.3.1.2 - implante o plano de carreira dos profissionais do magistério;

6. B.3.3.1 - para que a próxima fiscalização nas contas do Órgão verifique as medidas adotadas, com vistas ao detalhamento e incorporação patrimonial dos ativos de iluminação pública;

7. D.5 - atenda as recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

⁴ Motivo determinante: Falta de aplicação do mínimo legal no ensino, em afronta aos artigos 212 da Constituição Federal e 21 "caput", da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-000475/026/15
Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto:	Comunica instauração de inquérito civil para apuração de eventuais irregularidades nos Pregões Presenciais n.ºs. 97/14 e 137/14 da Prefeitura de Hortolândia.
Conclusão:	A Fiscalização informa que as eventuais irregularidades relativas ao Pregão Presencial n.º 97/14 foram tratadas no TC-608/026/14 (Contas Anuais do exercício de 2014) e a impugnação relativa ao Pregão n.º 137/14 (item 12) foi anulado, conforme consta às fls. 26/36 do expediente.

Protocolo:	TC-003065/989/15
Interessada:	Sanecol – Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. EPP.
Assunto:	Comunica eventuais irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura de Hortolândia, referente à Tomada de Preços n.º 08/2015, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para execução do sistema de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos da Saúde, RSS, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra.
Conclusão:	A Fiscalização considera procedentes as alegações da interessada.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002700/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,54%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	70,82%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,46%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,48%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	Atendeu ao limite	6%
População	211.690 Habitantes	
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Sim	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana - Lei Federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	Não	
Execução Orçamentária	Déficit 2,43%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 27.900.770,39	
Precatórios	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução revela que a Administração de Hortolândia, durante o exercício de 2015, observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação na saúde, no ensino global e Fundeb.

Nesse contexto, a Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 28,48% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Demais, o Município obteve conceito "B+" no i-Saúde - Muito Efetiva do IEGM a indicar comprometimento da Administração neste setor.

A equipe técnica efetuou ainda a fiscalização operacional sobre a área da saúde com objetivo de avaliar o Programa de Controle da Dengue, sob a responsabilidade sanitária da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assim, ao término do trabalho (desenvolvido por meio de requisições de informações e documentos, utilização de dados obtidos em sites oficiais e visitas *in loco* ao Centro de Zoonoses) a Inspeção identificou diversas falhas⁵ no programa

⁵ Item A.4.3 - Achados da Fiscalização (Acompanhamento da Saúde 2015 - Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

municipal de controle da dengue relativas à execução das atividades rotineiras (insuficiente levantamento de indicadores entomológicos, bem como de ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor) e à estrutura (escassez de equipamentos necessários à rotina de controle vetorial).

Nestes termos e diante do crescimento exponencial da doença registrada no Município⁶, impõe-se à Administração Municipal a adoção plena das Diretrizes Nacionais para a prevenção e controle da dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 25,54% das receitas provenientes de impostos, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal⁷.

Da receita oriunda do Fundeb, 70,82% dos recursos restaram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007⁸.

6

Ano	2012	2013	2014	2015
Casos	111	1410	2127	5824

⁷ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino reflete-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito Efetiva", a indicar o empenho do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo.

Ainda sobre este setor, há destacar que a equipe técnica também efetuou a fiscalização de natureza operacional e para tanto selecionou 10 escolas da rede municipal tendo como escopo dois aspectos: (1) a valorização do corpo docente e (2) a disponibilidade de uma série de instalações e recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino/aprendizagem.

Deste modo, na conclusão deste trabalho realizado por meio de requisições de informações e documentos, visitas "in loco" e aplicação de questionário estruturado aos professores, a Inspeção destacou as seguintes falhas: ausência do Plano de Carreira para o Magistério; alta rotatividade de professores; dificuldade para reposição de professores afastados; jornada semanal de trabalho acima do apontado como

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ideal pelo Conselho Nacional de Educação; carência de quadras cobertas, banheiros, laboratórios de ciências, coleções de literatura infantil e infanto-juvenil e quantidade de alunos por sala acima do ideal.

Nestas condições, não obstante o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais, os problemas relatados e o déficit de vagas (1000) no ensino infantil exigem ações efetivas da Prefeitura Municipal de Hortolândia visando melhoria e adequação das instalações físicas, a implantação do Plano de Carreira e a instituição de mecanismos que evitem a rotatividade do professor (de molde a não comprometer a continuidade das atividades e projetos pedagógicos), bem como garantam aos docentes jornadas de trabalho nos termos estabelecidos na Lei Federal 11.738/08, não ultrapassando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação e a criação de novas vagas para o ensino infantil.

Despesas com pessoal atenderam ao limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, ultrapassou o limite prudencial (51,30%) no 3º quadrimestre do exercício de 2015 (51,46%). Assim, determino a Administração que respeite as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/00⁹.

⁹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

O desempenho dos elementos de análise que compõem o Índice i-CIDADE **(B+)** indica adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

Por outro lado, as notas **"C+"** - Em fase de adequação" atribuída ao "i-GOV-TI" e **"C"** - Baixo nível de adequação" ao "i-PLANEJAMENTO" apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova ajustes necessários nas questões relativas à tecnologia da informação e do planejamento, com vistas à supressão das diversas deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário e consequente melhora no desempenho da Administração Pública Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como a coleta de esgoto são realizados pela Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, mediante Contrato de Concessão nº 290/97 com validade de 30 anos.

A coleta e disposição final de rejeitos sólidos encontram-se a cargo do Consórcio Horto Ambiental enquanto que os resíduos da saúde ficaram sob responsabilidade empresa Stericycle

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Gestão Ambiental Ltda., vencedora da Tomada de Preços nº 08/2015¹⁰.

A propósito, ante a existência de representação¹¹ considerada procedente pela Inspeção, determino a formação de autos próprios para análise da matéria acompanhada do TC-003065/989/15.

Nestas circunstâncias e embora o Município tenha recebido conceito **B** no i-AMBIENTE, ou seja, "Efetiva", há espaço para melhorias nessa área, sobretudo ante a ausência de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, falta de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de planos emergenciais para fornecimento de água potável em caso de sua escassez, e de coleta seletiva de resíduos sólidos de forma parcial.

Balanço Orçamentário evidencia déficit de R\$ 14.128.573,12, correspondente a 2,43% das receitas arrecadadas no exercício, totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

Mesmo assim, a situação financeira constatada ao final do exercício permaneceu positiva em R\$ 27.900.770,39, assim como o resultado econômico positivo elevou a situação patrimonial (2014 = R\$ 496.618.949,15; 2015 = R\$ 530.572.377,40).

Além disso, a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (R\$ 1,53 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida) e o aumento de 15,05% da dívida de longo prazo (2014 = R\$ 125.891.927,17; 2015 = R\$ 144.834.856,70) se deu

¹⁰ Contrato nº 346/2015.

¹¹ TC-003065/989/15; Interessada: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em razão da variação cambial de operação de crédito contraída junto à Corporação Andina de Fomento.

De acordo com o quadro constante no item B.4.1, o Município encontra-se no Regime Especial Mensal e depositou a quantia de R\$ 4.692.226,62, superior ao que determina a Emenda Constitucional nº 62/09. Sob essa marcha, o saldo da dívida judicial será todo pago até o final de 2020. Além disso, foram quitados os requisitórios de baixa monta e o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

Sobre as falhas no setor de pessoal, conforme destaca a Inspeção, as atribuições dos cargos de Assessor Nível Básico (I, II e III), Assessor Nível Médio (I e II) e Assessor Nível Superior (I e II), definidas na Lei nº 2.155, de 04 de dezembro de 2008 não evidenciam tratarem-se de atividade de assessoria, razão pela qual **advirto** a Origem para que promova as devidas adequações em seu quadro de pessoal.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 para que a Administração Municipal agilize a edição e implantação do Plano de Mobilidade Urbana e adote medidas voltadas à discriminação detalhada dos ativos da iluminação pública para incorporação patrimonial e atente para o item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015, com a definição, mediante lei, das atribuições e requisitos para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessorias (exclusivos para candidatos com curso de nível universitário), reservando os de Chefia para potenciais interessados com formação técnico-profissional apropriada.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e do douto Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer favorável** às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA,
atinentes ao exercício de 2015, com as advertências
e recomendações consignadas na fundamentação do
presente decisório.

É o meu voto.

GCECR

MTM